



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/238 (CONTPROG-TV)

Participações contra a TVI e TVI Direct por emissão de conteúdos violentos e de cariz sexual emitidos em diversas edições do programa «Love on Top»

**Lisboa
28 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/238 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra a TVI e TVI Direct por emissão de conteúdos violentos e de cariz sexual emitidos em diversas edições do programa «Love on Top»

I. Enquadramento

1. Deram entrada na ERC, entre os dias 26 de fevereiro e 07 de setembro de 2017, oito participações contra a TVI, relativas a conteúdos emitidos do programa «Love on Top», denunciando a transmissão de cenas de violência doméstica, conteúdos de cariz sexual e outros conteúdos violentos (estando eventualmente em causa o cumprimento do artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 4 e do artigo 34.º, n.º 1 da Lei da Televisão).
2. Nos termos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, e por despacho de 2 de março de 2017 do Vice-Presidente da ERC do Conselho Regulador então em funções, foi determinada a abertura de um procedimento administrativo à margem identificado. A direção do mesmo foi confiada ao *Departamento de Análise de Media da ERC*, e sob a direção da respetiva Diretora, contando com a colaboração do Departamento Jurídico.
3. Atentas as atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas na alínea c) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto nos artigos 27.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, foi a Denunciada TVI notificada, na pessoa do seu Diretor de Programação (Of. N.º SAI-ERC/2017/3886) e Presidente do Conselho de Administração (Of.º N.º SAI-ERC/2017/3887), do teor da primeira participação rececionada, tendo a ERC solicitado, no prazo de 10 dias a contar daquela notificação, pronuncia quanto ao teor da participação e envio de cópia da gravação da emissão nela referida.
4. Seguiu-se, uma troca de correspondência, entre a ERC e a TVI, de 20 de março a 21 de junho de 2017, na qual o regulador insiste no envio de cópia das imagens da emissão e informa sobre participações adicionais, entretanto recebidas e juntas ao processo, e a Denunciada suscita questões jurídicas adjetivas e diversas dúvidas materiais de detalhe, com base nas quais se escusa a pronunciar sobre as questões levantadas nas participações, responsabilizando a ERC

por essa alegada «impossibilidade». [cf. Of.º N.º SAI-ERC/2017/3886 e Of.º N.º SAI-ERC/2017/3887, e correspondente resposta ENT-ERC/2017/2076; Of.º N.º SAI-ERC/2017/4236 e correspondente resposta ENT-ERC/2017/2317; Of.º N.º SAI-ERC/2017/5201 e Of.º N.º SAI-ERC/2017/5202 e correspondentes respostas ENT-ERC/2017/3845, ENT-ERC/2017/3886 e ENT-ERC/2017/3938; e, finalmente Of.º N.º SAI-ERC/2017/5745 e Of.º N.º SAI-ERC/2017/5746, e correspondente resposta ENT-ERC/2017/3789]. Apenas na última destas missivas, de 21 de junho, são disponibilizadas ligações para endereços eletrônicos onde as imagens solicitadas foram alojadas.

5. Foram ainda recebidas, até início de setembro desse ano, outras três participações sobre o mesmo programa (ENT-ERC/2017/3981, ENT-ERC/2017/4842; e ENT-ERC/2017/5397).
6. Note-se que o formato em causa – o programa «Love on Top» – continuou a ser emitido, tendo a sua última edição sido transmitida durante o mês de fevereiro de 2019. À continuidade do programa não correspondeu, contudo, a receção de novas participações suscetíveis de serem juntas ao processo 500.10.01/2017/71, em análise.

II. Apreciação

7. Desde a data de abertura do procedimento, a 2 de março de 2017, até à presente data, decorreram cerca de 600 dias, tempo que excede o limite de caducidade previsto no n.º 6 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) que determina que «[o]s procedimentos de iniciativa oficiosa, passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados caducam, na ausência de decisão, no prazo de 180 dias».
8. Ainda assim, sabe-se que, seja por suspensão da contagem daquele prazo, seja por eventuais demoras em diligências instrutórias, não é incomum o prazo total de procedimentos oficiosos ultrapassar aqueles 180 dias úteis. Mas, na generalidade desses casos, motivos atendíveis às próprias diligências instrutórias – e não, como aqui, quanto à falta de demais elementos ou de recursos humanos – fazem antever a manutenção da utilidade processual, tendo em vista uma atuação reguladora atempada e eficaz.
9. A evolução do formato – ao longo de 10 temporadas – e a descontinuidade de participações suscetíveis de serem juntas ao processo aqui em análise, obstam na prática à utilidade processual da continuação da análise e à possibilidade de uma intervenção relevante.

10. Por se verificar a caducidade do procedimento, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que se anulou a possibilidade atempada de intervenção relevante da ERC, afigura-se como adequado o seu arquivamento, em conformidade com o disposto no artigo 93.º do referido diploma legal.

III. Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador, no exercício das suas competências de regulação e supervisão, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 28 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende